

parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

JOÃO VELOSO DA SILVA
Diretor da Diretoria Técnica de Administração
da Escola de Administração Fazendária

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 1º da Portaria SAA nº 125, de 7 de março de 1996, ratifico a decisão de fls. 13, do Diretor da Diretoria Técnica de Administração da Escola de Administração Fazendária.

Brasília, 11 de outubro de 1996

MARCOS NORONHA
Coordenador-Geral

Processo nº: 10166.012057/96-92
Interessado: ESAF e Fundo Monetário Internacional - FMI

Reconheço a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços do Fundo Monetário Internacional - FMI, sediado em Washington, para ministrar na ESAF, no período de 8 a 30 de outubro de 1996, o Curso de Finanças Públicas I para 40 participantes, no valor total de R\$ 30.447,00 (trinta mil quatrocentos e quarenta e sete reais), com fundamento legal no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

JOÃO VELOSO DA SILVA
Diretor da Diretoria Técnica de Administração
da Escola de Administração Fazendária

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 1º da Portaria SAA nº 125, de 7 de março de 1996, ratifico a decisão de fls. 15, do Diretor da Diretoria Técnica de Administração da Escola de Administração Fazendária.

Brasília, 14 de outubro de 1996

MARCOS NORONHA
Coordenador-Geral

(Ofs. nºs. 1.441 e 1.442/96)

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS - PASEP

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e com fundamento na Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994, resolve:

I - Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

II - A habilitação do participante para essa modalidade de saque obedecerá às seguintes condições:

a) a solicitação do saque deverá ser feita pelo titular da conta ou por seu representante legal em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., conforme seja o participante vinculado ao PIS ou ao PASEP, respectivamente. Na ocasião, a agência deverá exigir atestado médico comprovando a doença;

b) o titular da conta deverá ser identificado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de identidade e Cartão do PIS-PASEP. Quando a solicitação de saque estiver sendo efetuada pelo representante legal, será exigida a identificação do representante, bem como procuração conferindo poderes específicos para movimentar a conta vinculada do PIS-PASEP;

c) o atestado médico de que trata a alínea "a" terá validade máxima de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição e deverá ser fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do portador da doença e conter as seguintes informações:

- diagnóstico expresso da doença;
- estágio clínico atual da doença/paciente;
- Classificação Internacional da Doença - CID, que deverá estar inserido nos itens 140 a 208 ou 230 a 234;
- menção a esta Resolução;
- carimbo que identifique o nome/CRM do médico.

d) além das informações constantes da alínea "c", o atestado médico deverá ser acompanhado de cópia de exame histopatológico que comprove o diagnóstico. No caso em que for impossível a realização do exame histopatológico devido às características e localização da enfermidade, poderá ser aceito o exame anátomo-patológico ou relatório circunstanciado do médico que assiste o doente. Esse relatório deverá ser acompanhado de exames complementares comprobatórios da enfermidade e explicar as razões que impediram a realização do exame histopatológico ou anátomo-patológico.

III - Para efeito desta Resolução serão considerados dependentes:

a) os inscritos como tal nos institutos de previdência social da União, dos estados e dos municípios, abrangendo as seguintes pessoas;

- cônjuge ou companheiro (a);
- filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;
- equiparados aos filhos: enteado (a), o menor sob guarda judicial, e o menor sob tutela judicial que não possua bens suficientes para o próprio sustento;
- b) os admitidos no regulamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, abrangendo as seguintes pessoas:
 - cônjuge ou companheiro (a);
 - filha ou enteada, solteira, separada ou viúva;
 - filho ou enteado até vinte e um anos, ou maior de 21 (vinte e um) anos quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - o menor pobre até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie ou eduque e do qual detenha a guarda judicial;
 - o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - os pais, os avós ou bisavós;
 - o incapaz (louco, surdo-mudo que não possa expressar sua vontade e pródigo, assim declarado judicialmente);
 - se cursando estabelecimento de ensino superior, os filhos ou enteados ou irmãos, ou netos, ou bisnetos, são admitidos como dependentes até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.

IV - A comprovação da dependência será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- cônjuge - certidão de casamento;
- companheiro (a) - anotação na CTPS ou declaração fornecida pela Previdência Social atestando a condição de dependente;
- filho (a) - certidão de nascimento;
- filho inválido maior de 21 (vinte e um) anos - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- equiparado a filho - cópia da certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e se enteado (a), certidão de casamento do titular da conta vinculada e certidão de nascimento do dependente que comprove o vínculo de enteado (a);
- pais - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- irmão menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- quanto aos dependentes citados na alínea "b" do inciso III, a comprovação de dependência pode ser feita mediante apresentação de cópia da declaração do Imposto de Renda do participante.

V - O saque a que se refere esta Resolução poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente dos períodos estabelecidos anualmente pelo Conselho Diretor.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve:

I - autorizar o pagamento dos rendimentos (juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, observando-se os cronogramas constantes do anexo I;

II - autorizar o processamento, a partir de 29.10.96, das solicitações de saque de cotas creditadas nas contas individuais dos participantes, atendidas as condições previstas na legislação específica, observado o seguinte:

a) o participante que fizer jus ao saque de cotas poderá fazer a solicitação a partir de 22.10.96 em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, se vinculado ao PASEP, ou da Caixa Econômica Federal, se vinculado ao PIS;

b) o cronograma para o saque de cotas fica aberto em caráter permanente, dependendo a sua interrupção de autorização específica deste Conselho.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

ANEXO I

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	29.10.96 a 30.04.97
2 e 3	26.11.96 a 30.04.97